



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098312 - CE (2023/0341022-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUCIANA COSTA LIMA DE MAGALHAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : INGRID BARREIRA - CE006151

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme decidido por esta Corte Superior, no REsp n. 1.103.050/BA, publicado em 6/4/2009, relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

2. Na presente hipótese, a Corte de origem ponderou que "*o magistrado deferiu o pedido de citação por edital após frustrada as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça*". A revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de prova, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098312 - CE (2023/0341022-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUCIANA COSTA LIMA DE MAGALHAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : INGRID BARREIRA - CE006151

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme decidido por esta Corte Superior, no REsp n. 1.103.050/BA, publicado em 6/4/2009, relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

2. Na presente hipótese, a Corte de origem ponderou que "*o magistrado deferiu o pedido de citação por edital após frustrada as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça*". A revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de prova, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 187/193) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 8º. PRECEDENTES. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO PELA NÃO OBSERVÂNCIA DE OUTROS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que:

O juízo de primeiro grau, apesar de o executado não ter sido citado por

mandado vez que a autora não foi localizada no endereço indicado no instrumento, determinou a citação por edital, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O pleito autoral não foi admitido com base na Súmula 414 desta Corte, de forma que a mera tentativa de citação por AR e por oficial de justiça seriam suficientes para permitir a citação por edital, nos termos a seguir:

(...)

No entanto, observa-se que a Súmula não delimita quais modalidades de citação precisam ser frustradas para que fosse permitido tentar a citação por edital. Não havendo tal delimitação na Lei de Execução Fiscal, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, que afirma que apenas serão considerados em localização incerta os réus cujo endereço foi requisitado nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos:

(...)

Não há necessidade de reexame fático-probatório para reformar o decisum, pois trata-se de questão estritamente de direito. O pleito recursal limita-se à aplicação da padronização do Código de Processo Civil à decisão. Constata-se, pois, data máxima vênia, a necessidade da revisão da compreensão jurisprudencial usada na fundamentação da decisão ora agravada para garantir a segurança jurídica e a integralidade das decisões do Tribunal da Cidadania.

Requer seja provido o recurso.

Intimado para apresentar resposta, o agravado ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, ponderou que:

A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte agravante está em consonância com a Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". O magistrado deferiu o pedido de citação por edital **após frustrada as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça**. Ao contrário do alegado pela parte agravante, não é imprescindível que o ente público diligencie junto a todos os órgãos públicos no sentido de encontrar o endereço atualizado da parte executada. Tal medida é contrária a efetividade da prestação jurisdicional no processo executivo. Além disso, cabe ao contribuinte manter atualizado seu endereço junto aos órgãos fazendários.

Tal entendimento não merece reforma. Com efeito, conforme decidido por esta Corte Superior, no REsp n. 1.103.050/BA, publicado em 6/4/2009, relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível

quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

No mais, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado - regularidade da citação por edital -, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. A respeito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO EXAURIDAS AS FORMAS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA LEI 6.830/80. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, na Execução Fiscal, é cabível o deferimento da citação por edital quando não houver sucesso na realização das outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ. III. **O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que a certidão emitida pelo oficial de justiça atestou o exaurimento dos meios necessários à localização da parte executada. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da legalidade da citação editalícia, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.** Precedentes do STJ. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.955.099/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA N. 414/STJ. **AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula n. 414/STJ). 2. **O Tribunal regional, ao negar provimento à apelação, entendeu como esgotadas as tentativas de localização da parte executada tendo em vista que o oficial de justiça se deslocou ao endereço referente ao domicílio fiscal da parte recorrida, onde obteve a informação de que esta não mais residia no endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.** 3. Dessa forma, a citação por carta, no mesmo endereço, seria inócua. 4. **Para afastar as conclusões a que chegou o acórdão impugnado, é necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial ante o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.815.333/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.098.312 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0341022-3

Número de Origem:

004007996920198060001 06369626220228060000 0636962622022806000050000 4007996920198060001
6369626220228060000 636962622022806000050000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA COSTA LIMA DE MAGALHAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : INGRID BARREIRA - CE006151

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA COSTA LIMA DE MAGALHAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : INGRID BARREIRA - CE006151

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024

